

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.04.12.01

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: D. MACHADO DE AGUIAR - ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE.

I – DA LEGITIMIDADE

A recorrente apresentou o Recurso Administrativo pleiteando a sua continuidade na TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.04.12.01, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **LEGITIMIDADE** para interpô-lo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou o recurso no dia 08 de Maio de 2019, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

III – DOS FATOS

A licitante recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que a **INABILITOU** do certame em epígrafe pelas seguintes razões:

- ITEM 2.2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, SUB ITEM 2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório interessados, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Granja, ou não cadastrado, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento **até o 3º (terceiro) dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Art. 22, § 2º Lei 8.666/93).

OBS: A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO TEM CRC JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA E TAMBÉM NÃO ATENDEU AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO ATÉ O 3º DIA ANTERIOR A DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.

- ITEM 4.2 – OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSTITUIRÃO DE: , SUB ITEM 4.2.4.1 ITEM B - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes MUNICIPAL, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

OBS: A EMPRESA NÃO APRESENTOU O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO RELATIVO À SEU DOMICILIO, E SIM UMA CERTIDÃO DE DÉBITOS PARA COM SEU MUNICIPIO.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the name 'Aguiar' at the bottom.

- ITEM 4.2 – OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSTITUIRÃO DE: , SUB ITEM 4.2.5.6 - Atestado de visita fornecido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja-CE, comprovando que a proponente visitou os locais onde serão executados os serviços, tomando conhecimento dos projetos, das condições e da natureza do trabalho, tomando conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta de Preços.

OBS: A EMPRESA NÃO APRESENTOU O ATESTADO DE VISITA COMPROVANDO QUE VISITOU OS LOCAIS ONDE SERÃO EXECUTADOS OS SERVIÇOS, E SIM UMA DECLARAÇÃO QUE DAR CIÊNCIA DOS LOCAIS E CONDIÇÕES (NO EDITAL NÃO FALA SOBRE A POSSIBILIDADE DA VISITA SER SUBSTITUÍDA POR ESSA DECLARAÇÃO).

- ITEM 4.2.6 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO - FINANCEIRA, SUB ITEM 4.2.6.1 Balanço patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

OBS: EMPRESA NÃO APRESENTOU O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO E TAMBÉM NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO PROFISSIONAL – CRP.

- ITEM 4.3 – DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS, SUB ITEM 4.3.4 – Declaração , sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93).

OBS: CERTIDÃO FOI APRESENTADA, HOVE UM EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DESSE ITEM, A DELCRAÇÃO MENCIONADA ESTÁ JUNTO COM AS DEMAIS DECLARAÇÕES. ITEM SERÁ ACEITO.

- ITEM 4.3 – DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS, SUB ITEM 4.3.5 – Certidão de débitos para com o Município de Granja/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Granja/CE

OBS: EMPRESA NÃO APRESENTOU ESSA CERTIDÃO.

A empresa Recorrente alegou em suma que:

- Quanto a empresa não tem CRC junto a prefeitura municipal de granja e também não atendeu as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior a data do recebimento das propostas:

Handwritten signatures and marks:
- A large blue checkmark.
- A signature in blue ink.
- Another signature in blue ink.

Feitas estas considerações, a inabilitação de uma empresa concorrente, por não apresentar o CRC, até este momento, será despropositada, uma vez que, diga-se de passagem, toda sua documentação atende ao edital. A menos que o edital estivesse completo, haja vista que se o mesmo não contemplar todas as duas alternativas para a participação deste licitante, embora apresente toda sua documentação, emitida até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, será uma medida desarrazoada. A decisão, entretanto, é delicada. A Comissão se vê atrelada ao edital, não cabendo neste momento questionar acerca do item que exigiu apenas o CRC, mesmo incompleto, até porque o próprio licitante inabilitado, despercebido de tal detalhe, talvez nem venha a recorrer da decisão que o inabilitou.

- Quanto a empresa não ter apresentado o comprovante de inscrição relativo à seu domicílio, e sim uma certidão de débitos para com seu município; bem como o item 4.3 – declarações e outras exigências, sub item 4.3.4:

Solicito desta respeitada comissão de Licitação que examine novamente os documentos apresentados, pois temos convicção que a supracitada comprovação de inscrição foi encaminhada. Caso tal comprovação de inscrição não seja localizada ou identificada por esta ilibada comissão solicito a abertura de um processo administrativo para apuração do extravio do documento, devendo a Tomada de Preços em epigrafe ficar suspensa até a conclusão do Processo Administrativo, caso não haja parecer conclusivo na esfera administrativa, será necessário que a administração encaminhe o caso para o Ministério Público.

A empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME, inscrita nos CNPJ: 19.992.818/0001-66, neste mês de abril de 2019, por motivos próprios solicitou a consulta nas vésperas do certame, na data de 24.04.2019, ao site de cadastro de contribuintes de nossa sede, como mostra figura 3, com autenticação digital (QR CODE) para a comissão realizar a consulta.

- Quanto a empresa não apresentou o termo de abertura e encerramento e também não apresentou a certidão de regularidade do profissional – CRP:

Entende-se, que a ausência dos termos de abertura e encerramento do livro diário não invalida as informações do balanço, tendo maior parcela de relevância a saúde financeira declarada nos cálculos do balanço apresentado, com a devida aferição à Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, mostrando explicitamente a correta situação da empresa, e autenticidade no selo digital, conforme exposto na figura 8.

- Quanto à empresa não apresentou o atestado de visita comprovando que visitou os locais onde serão executados os serviços, e sim uma declaração que dar ciência dos locais e condições (no edital não fala sobre a possibilidade da visita ser substituída por essa declaração).

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

- Quanto ao ITEM 4.3 – DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS, SUB ITEM 4.3.5:

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

No entanto, uma análise restritiva da situação em apreço poderia dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria empecilho à participação no certame. Vejamos o exemplo: um licitante que possua débito de ISS perante a Prefeitura Y, poderia participar de suas licitações desde que mantivesse situação fiscal regular na sua sede, na Prefeitura X.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Após todas essas alegações, a Recorrente pede que a decisão seja reformada e que seja declarada Habilitada.

1. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação dos **itens 2.2.1; 4.2.4.1; 4.2.6; 4.2.6.1; 4.3.5**; chegou-se a conclusão que o licitante não atendeu à exigência editalícia de apresentar a garantia no tempo previsto pelo instrumento convocatório.

Ao tentar rebater a exigência contida no edital, alegando que a mesma é ilegal e não deveria exigir o licitante não age com razão, haja vista que o tempo hábil para impugnar qualquer cláusula editalícia por parte do licitante é de 02 (dois) dias úteis, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em TOMADA DE PREÇOS, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ou seja, a Recorrente pretende rebater uma cláusula editalícia em tempo prescrito, podendo neste momento apenas ocorrer à revisão de um suposto equívoco cometido pela Comissão em não atender o instrumento convocatório.

A recorrente não apresentou a documentação supramencionada em tempo hábil, portanto, não atendeu o que determina o edital. O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras



P R E F E I T U R A
GRANJA
Melhor para todos

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é observada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)



Já em relação aos **itens 4.2.5.6 e 4.3** do edital, a Comissão resolve rever sua decisão, haja vista que ao analisar o Recurso do licitante foram encontrados erros e vícios que poderiam comprometer o justo desfecho do processo.

A exigência contida nos itens 4.2.5.6. é relativa ao atestado de visita para conhecer o local da obra/serviços a serem executados pelo futuro contratado. Ocorre que o edital não previu a possibilidade de admitir a declaração de conhecimento de todas as exigências, documento esse essencial para não frustrar o caráter competitivo, conforme deliberação do TCU.

Portanto, aqueles licitantes que não visitaram o local da obra/serviço mas declararam ter conhecimento dos termos da execução terão essa exigência devidamente sanada.

A exigência do item 4.3 do edital refere-se à Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93).

Ao rever os documentos do licitante constatou-se que realmente o documento foi apresentado, portanto, essa exigência foi devidamente sanada.

Destarte, a Comissão resolve **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso interposto, declarando as exigências dos itens 4.2.5.6 e 4.3 sanados pelo licitante, no entanto, o Recorrente permanece Inabilitado para o certame por não sanar as exigências dos itens 2.2.1, 4.2.4.1, 4.2.6, 4.2.6.1; 4.3.5.

GRANJA-CE, 15 de Maio de 2019.

JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JOSÉ ADERSON DOS SANTOS
MEMBRO

ADELIÂNE DA PAZ AGUIAR
MEMBRO